

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Da Sra. Marinha Raupp)**

Acrescenta Seção V-A, ao Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção V-A – Da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar

Art. 400-A O juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Parágrafo único. O afastamento previsto no *caput* deste artigo suspende o contrato de trabalho.

Art. 400-B É vedada, por um período de doze meses, a demissão arbitrária ou sem justa, após o retorno ao trabalho, da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) representa um marco na nossa legislação e o avanço da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Já dispõe o art. 9º, § 2º, inciso II da lei, que o juiz pode determinar que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja afastada do local de trabalho por um período de até seis meses, com a manutenção de seu vínculo empregatício.

Tal medida visa afastar a mulher trabalhadora de seu agressor, dificultando que este a localize.

No entanto, a lei não dispõe sobre o efeito do afastamento do trabalho, se há suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho. É garantida apenas a manutenção do vínculo empregatício.

Na época, isso foi um grande avanço, mas acreditamos que a medida pode ser aprimorada, motivo que nos levou a propor o presente projeto.

Em primeiro lugar, o afastamento, determinado por juiz, suspende o contrato de trabalho, garantindo o tempo de serviço da trabalhadora, o que não ocorre durante a interrupção do contrato.

Além disso, julgamos oportuno incluir a garantia de emprego por um período de doze meses após o retorno da mulher ao trabalho.

Esse período é extremamente delicado para a mulher vítima de violência doméstica. Ela precisa se reerguer, se reestruturar, se sentir segura, ao menos quanto ao seu sustento. Assim, deve ser garantido o seu emprego, somente podendo ocorrer a sua demissão em caso de falta grave, nesse período.

A proposição representa a complementação das medidas de proteção adotadas pela Lei Maria da Penha, em especial, relacionadas ao trabalho, aspecto tão importante na vida das mulheres batalhadoras.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

**Deputada MARINHA RAUPP**